



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 376/ASSEJUR/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

EMENTA: INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Trata-se de projeto de lei que pretende ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AOS ENTES DA FEDERAÇÃO ESTADUAIS E FEDERAIS.

Com relação à competência e iniciativa, não há óbice, uma vez que a matéria versada no presente projeto se enquadra entre as matérias restritas do Poder Executivo Municipal, estando em consonância com o artigo 195, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual, segundo o qual:

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”
(grifo nosso)

A espécie normativa está correta, eis que a matéria está reservada à Lei Complementar, pois diz respeito a uma lei complementar que será alterada.

No mais, pela natureza do objeto, deve-se estar atento aos ditames da LRF, em especial no seu art. 14, que assim estabelece:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

ASSESSORIA JURÍDICA

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. grifei

Assim sendo, o presente projeto deve atender aos ditames do artigo acima citado e vir acompanhado de *estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*, o que foi observado.

Portanto, salvo melhor juízo, somos de parecer favorável a tramitação regular do projeto.

Tangará da Serra-MT, 27 de Agosto de 2025.

RUY FERREIRA JUNIOR
Assessoria Jurídica